



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 001/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 05/12/2022

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3311/2013

AI. N.º: 1/201310662 - CNPJ: 96.833.058/0001-95

RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro, durante os exercícios de 2008 a 2012. O estabelecimento deixou de recolher o imposto retido, devido por substituição tributária na forma estabelecida no Convênio ICMS 37/1994. **Dispositivos Infringidos:** Art. 477, 478, do Decreto n.º 24.569/97-RICMS; Convênio ICMS 37/1994. **Penalidade aplicada:** Art. 123, I, e, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03. Declarada, por unanimidade de votos, a **NULIDADE** do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência do demonstrativo da origem dos valores apontados na acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIGARROS. DECADÊNCIA. FALTA DE RETENÇÃO. NULIDADE.

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. O estabelecimento deixou de recolher o imposto retido, devido por substituição tributária na forma estabelecida no Convênio ICMS 37/1994, conforme demonstrado em informação complementar, em anexo.”

O agente autuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, I, “e”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal:** R\$ 912.301,47 e **Multa:** R\$ 1.824.602,94, totalizando a importância de **R\$ 2.736.904,41.**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta o seguinte relato da Informação Complementar ao Auto de Infração:

“Lançamos o crédito tributário especificado no quadro 2 tendo em vista que o contribuinte fiscalizado deixou de comprovar o recolhimento do ICMS ST retido nas respectivas operações, como também não encontramos registros de pagamentos em nosso Sistema Receita para as citadas operações, seja de recolhimento efetuado pelo fabricante, seja de recolhimento efetuado pelo destinatário.”

Foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15578, ocasião em que foi solicitado a seguinte documentação fiscal:

1. Relatórios das operações no formato do Conv. ICMS 57/1995, com versão dada pelo Conv. 31/1999 modificada pelos Convênios ICMS 69/2006 e 142/2002;
- 2. Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais, na forma da Cláusula Sexta do Convênio ICMS 81/1993;**
3. Tabelas de preços de cigarros a consumidor final, definida na forma do Inciso X do Art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 95, de 28 de novembro de 2001, combinado com o disposto no Convênio ICMS 68/2002;
- 4. Notas fiscais emitidas pelo estabelecimento destinadas a este Estado.**

Alegam os agentes Autuantes que:

1. Para a irregularidade em questão, foi elaborado demonstrativo das ditas operações, em Relatórios do tipo PDF, especificados por período, demonstrando o detalhamento da operação em que houve falta de recolhimento devido, denominado “**168 – Notas Fiscais em que o Imposto que Deixou de Ser Recolhido**”.
2. Oportunamente, e com a finalidade de facilitar eventual comprovação desta irregularidade, por parte dos destinatários que dispuserem de comprovantes de pagamento do imposto ora questionado, foi elaborado demonstrativo da falta de comprovação por destinatário, conforme documento intitulado “**169 – Falta de recolhimento por destinatário**”.
3. Ao final, restou demonstrado a falta de recolhimento do ICMS retido, tendo sido lavrado o Auto de Infração em epígrafe.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta impugnação ao feito fiscal, conforme se depreende de fls. 35 a 51 dos autos.

Na instância singular, a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

legislação que norteia a matéria. (fls. 115 a 118).

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe Recurso Ordinário, conforme fls. 124 a 150 dos autos.

Em sessão realizada aos 22 de março de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários declarou, por unanimidade de votos, a nulidade da decisão singular, por ter restado caracterizada a supressão de instância por não ter enfrentado, a nobre Julgadora, de todos os argumentos contidos na defesa (alegações de decadência parcial e o pedido de diligência) e determinou o retorno dos autos à Primeira instância para novo julgamento, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.163/166).

Retomados os autos para Instância Singular, foi emitido o Julgamento nº 1388/2019 que decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, conforme fls. 173/211.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresenta Recurso Ordinário alegando, **PRELIMINARMENTE**:

1. Nulidade absoluta – divergência da constituição do crédito tributário lançado com a liminar obtida no Processo nº 2005.00023789-4 (desvio de finalidade da fiscalização).
2. Argui erros materiais na constituição do crédito tributário, outro desvio de finalidade, mormente a memória de cálculo em planilha distinta, maculando integralmente a constituição do crédito tributário, sendo uma NULIDADE ABSOLUTA.
3. Decadência parcial do lançamento do crédito tributário.

No **MÉRITO** alega, em síntese:

1. Ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência - esquivando-se de cumprir a ordem judicial que exclui da BC o IPI na cobrança do ICMS ST;
2. Ilegalidade decorrente do caráter confiscatório da multa.

Ao final, requer a NULIDADE arguida em sede de preliminares e, no mérito, a IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, protestando, ainda, pela realização de perícia.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida na Instância singular de PROCEDÊNCIA do lançamento.

Em sessão realizada aos 24 de março de 2022, a 4ª Câmara de Julgamento do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conselho de Recursos Tributários **DECIDE**, após conhecer do Recurso Ordinário interposto: (i) afastar as nulidades suscitadas; (ii) declarar a decadência parcial do crédito tributário e, ao final, (iii) converter o processo em diligência, com fundamento no Art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, para *trazer aos autos os documentos de números 116 a 172, citados na Informação Fiscal para a CIBAHIA no CD 2 no Auto de Infração.*

Ocorre que, a dita diligência restou frustrada, tendo em vista que nem todos os agentes autuantes foram intimados para cumprir a determinação solicitada, razão pela qual os membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, em sessão realizada em 23 de agosto de 2022, decidem pelo retorno do p. processo à Célula de Perícias com a solicitação de complementar a diligência ora requerida, intimando as demais autoridades autuantes da ação fiscal.

Por fim, após cumprimento do pedido requerido na forma acima, retorna os autos para julgamento deste Colegiado.

É o RELATÓRIO.

#### **DO VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, no valor de R\$ 912.301,47, durante os exercícios de 2008 a 2012, nos termos do relato da informação complementar, anexa aos autos.

Antes de adentrarmos no mérito da questão posta à apreciação, passa-se a analisar as preliminares arguidas pela recorrente, nos termos abaixo:

#### **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza da acusação fiscal, suscitada pelo Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza:**

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Pois bem, compulsando-se os autos verifica-se haver elementos suficientes para a perfeita identificação da infração cometida pela atuada.

Ademais, entendo que somente se configuraria o cerceamento de defesa, caso o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contribuinte não tivesse condições de produzir as provas necessárias à sua ampla defesa em face da falta de clareza da autuação. Ao contrário disto, se vê que a autuada se defende de todos os pontos da qual está sendo acusada, sabe exatamente o tipo de infração cometida e se defende desta, tanto por escrito, como verbalmente em sessão, por meio de seu representante legal.

Assim sendo, AFASTO a nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza da acusação fiscal, por entender que há elementos suficientes no Auto de Infração, e seus anexos, para o entendimento da infração cometida.

**2. Quanto à nulidade por ausência de documentação probatória que foi citada nas Informações Complementares, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior:**

Dispõe o §1º do Art. 84, da Lei nº 15.614/2014:

**Art. 84.** As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação. (grifei).

Considerando, portanto, que a nulidade suscitada é passível de correção, nos termos da legislação *ut supra*, AFASTO a nulidade por ausência de documentação probatória, tendo em vista que a ausência dos documentos citados nas Informações Complementares ao Auto de Infração pode ser sanada no processo, trazendo-os aos autos por meio de diligência.

**3. Quanto à decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de abril e maio de 2008.**

Depreende-se da leitura ao Art. 150, c/c seu § 4º, da Lei nº 5.172/66 - CTN que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, de acordo com a norma *ut supra* nos lançamentos por homologação, que é o caso *sub examen*, a lei determina que é o próprio contribuinte quem, sem prévio exame da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autoridade administrativa, (i) calcula, (ii) declara o quanto deve e (iii) antecipado o pagamento. Após este procedimento, o Fisco terá o prazo de até 05 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**, para homologar o pagamento efetuado pelo contribuinte, ou não homologar, devendo, neste caso, efetuar, de ofício, o lançamento suplementar da parcela faltante.

Portanto, nos lançamentos por homologação, havendo pagamento parcial do crédito tributário, o termo inicial do prazo para a realização do lançamento de ofício é a data da ocorrência do fato gerador (§ 4º ao Art. 150 do CTN), conforme se depreende do seguinte entendimento do STJ:

(...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.”

(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012)

À *contrário senso*, ou seja, quando, nos lançamentos por homologação, a autoridade fiscal detecta ausência de pagamento por quem tinha o dever de “*declarar o débito*” e efetuar o pagamento antecipadamente, e não o fez, o Fisco passa a ter o poder dever de agir e cobrar o imposto por meio do lançamento de ofício <sup>1</sup> e, neste caso, o prazo começa a fluir a partir *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* (Art. 173, I, CTN), conforme se depreende da Súmula 555 do STJ, *verbis*:

**Súmula 555-STJ:** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

(STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.)

Isto posto, no caso que se cuida, constata-se ter havido recolhimento parcial do crédito tributário, razão pela qual entendo que a regra mais coerente para a contagem do prazo decadencial a ser aplicada ao caso em análise, é a disciplinada na forma do Art. 150, § 4º do CTN, devendo, portanto, ser excluído do levantamento fiscal o período relativo aos meses de abril e maio de 2008, tendo em vista que a constituição do crédito tributário deste período ocorreu após decorridos cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Entendimento com base na Súmula 555 do STJ.

---

<sup>1</sup> Art. 149 da Lei nº 5.172/66 (CTN) – especifica os casos em que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**4. Quanto à nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, por falta de demonstrativo da origem dos valores apontados na acusação fiscal.**

Compulsando-se as peças que instruem o p. processo administrativo tributário, constata-se a ausência dos documentos que embasam o demonstrativo do feito fiscal, citados pelos agentes autuantes na Informação Fiscal para a CIBAHIA no CD 2 no auto de infração (documentos nºs 116 a 172), razão pela qual este Colegiado decidiu converter os autos para diligência, com intuito de sanar possível vício processual passível de regularização, nos termos do Art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

Contudo, realizada a diligência requerida, constata-se da conclusão do Laudo Pericial (fls. 254/257), o seguinte resultado:

(...)

**Conclusão:**

Informamos que os documentos citados nos itens 116 a 172 não foram anexados nos dois CD's constantes às fls. 244 dos autos e nem nos CD's referentes aos Autos de Infração que foram lavrados na mesma ação fiscal (nºs 201310676, 201310699, 201310685, 201310711, 201310753, 201310675, 2-1310720).

Enviamos email em 02/06/2022 para os autuantes Kleber Junio Silveira e Emilia Maria Cardoso Paz solicitando os documentos contidos nos itens 116 a 172; no entanto, até a data do presente Laudo não recebemos nenhum retorno dos autuantes.

Logo, informamos que não localizamos na mídia desmembrada pelos autuantes os documentos citados nos itens 116 a 172 bem como não obtivemos retorno da fiscalização quanto a esses arquivos.

Como se pode depreender da conclusão do laudo pericial, a diligência realizada não logrou êxito quanto ao resultado esperado, seja porque os documentos requeridos na diligência não foram encontrados em nenhum dos CD's referentes aos Autos de Infração que foram lavrados na mesma ação fiscal; seja porque restou prejudicado a diligência, uma vez que nem todos os agentes autuantes foram citados para cumpri-la, e os que foram citados não houve retorno satisfatório.

Contudo, em face do princípio da verdade material, o qual deverá subsidiar o processo administrativo, a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação das provas que instruem os autos, poderá requerer a realização das diligências que considere necessárias à complementação da prova trazendo-as ao processo.

Assim sendo, importa à administração tributária que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos, razão pela qual os autos retornaram à Célula de Perícias e Diligências para que



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a diligência pudesse ser complementada, cujo teor do resultado do Laudo Pericial (fls 275/277) passa-se a transcrevê-lo a seguir:

Em atendimento ao pedido de Diligência enviamos e-mail ao fiscal autuante, Sr. Francisco Wellygton Gomes Moreira, solicitando CD contendo os documentos citados nos itens 116 a 172 listados às fls 252 e 253 do presente processo.

Em resposta à nossa solicitação, o Sr. Francisco Wellygton prontamente nos atendeu enviando por e-mail um arquivo (Disco.7z) com a seguinte informação: "Não tenho certeza mas acho que o material está neste zip" reprodução a seguir.

(...)

No Disco zipado enviado pelo autuante constam 2 (dois) CDs (disco 01 e disco 02) e, examinando o conteúdo nas citadas mídias, verificamos que os documentos listados nos itens 116 a 172, solicitados pela Conselheira Relatora, não constam em nenhum dos discos enviados (01 e 02). Diante da constatação, novamente entramos em contato com o autuante comunicando que os documentos requeridos não foram encontrados nos arquivos por ele enviados, abaixo reprodução do e-mail.

(...)

Decorrido o prazo de 26 dias da data do último e-mail enviado ao autuante, e não havendo nenhuma manifestação por parte deste, encerramos o presente trabalho.

Vale informar que, em relação a fiscal autuante Vera Lúcia Gonçalves de Sousa, matrícula nº 00623210, informamos que está aposentada desde 22/01/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 13/03/2020, motivo pelo qual não solicitamos a documentação para ela.

Como se pode denotar mediante leitura do Laudo Pericial retro transcrito, restou infrutífera a perícia realizada, uma vez que não foi possível acostar ao presente processo os documentos que embasaram o feito fiscal, apesar dos esforços da Perita no intuito de sanar a irregularidade ora em pauta.

O Decreto nº 34.605, de 24 de março de 2022, que consolida e regulamenta as disposições dos Capítulos X a XIV da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre o ICMS, assim prescreve em seu Art. 42, *verbis*:

**Art. 42. Todos os documentos**, livros, impressos, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos, **que serviram de base à ação fiscal deverão ser mencionados pela autoridade fiscal na Informação Complementar ao auto de infração e anexados a este**, respeitada a indisponibilidade dos originais, quando for o caso.

§ 1.º Os arquivos eletrônicos compreendem, inclusive, programas e arquivos armazenados em meio eletrônico ou em qualquer outro meio utilizado pelo contribuinte para a guarda de dados.

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, presumem-se de natureza comercial quaisquer livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos armazenados em meio eletrônico ou em qualquer outro meio pertencente ao contribuinte, bem como aqueles que se encontrem armazenados em suas dependências.

**§ 3.º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser disponibilizados ao contribuinte juntamente com o auto de infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização.**

§ 4.º Os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal, quando constituírem prova de infração à legislação tributária, poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

quando for o caso, mediante termo específico, sendo entregue cópia para o sujeito passivo.

Em análise no demonstrativo do crédito tributário da infração *sub examen*, restou evidenciado a ausência da relação das notas fiscais que estariam sujeitas ao recolhimento do imposto, bem como, demais documentos que embasaram o feito fiscal. Assim, procedemos a verificação no CD acostado aos autos sem, contudo, vislumbrar a origem destes valores e, mesmo após a realização de diligência pela Célula de Perícias e Diligências, restaram frustradas as tentativas de colacionar aos autos tais elementos probantes.

Desta feita, entendo que não há elementos suficientes para determinar o montante do crédito tributário apontado no Auto de Infração, especificamente em face da ausência nos Autos das Planilhas intituladas: *167 – notas Fiscais em que o Imposto que Deixou de Ser Retido; 168 – Notas Fiscais em que o Imposto que Deixou de Ser Recolhido e 160 – Falta de Recolhimento por Destinatário*; citadas pelos agentes autuantes na Informação Complementar ao Auto de Infração.

Por todo o exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a NULIDADE do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, por falta de demonstrativo da origem dos valores apontados na acusação fiscal.

É como voto.

## DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/3311/2013 e Auto de Infração nº 1/201310662, em que é Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, RESOLVE:

**I - Das Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária virtual realizada em 24 de março de 2022: Preliminarmente: 1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza da acusação fiscal, suscitada pelo Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade por falta de clareza do auto de infração por entender que há



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

elementos no auto de infração suficientes para o entendimento da acusação fiscal. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento apresentou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que votaram pela nulidade do feito fiscal. **2. Quanto à nulidade por ausência de documentação probatória que foi citada nas Informações Complementares, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade por falta de provas com base no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, considerando que todos os documentos estão citados nas Informações Complementares e que sua ausência pode ser sanada no processo por meio de diligência, trazendo-os aos autos. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento apresentou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que votaram pela nulidade do feito fiscal. **3. Quanto à decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de abril e maio de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, declarar a decadência parcial por se tratar de lançamento por homologação com recolhimento do imposto no período e excluir os meses de abril e maio de 2008 com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Foram vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que votaram pelo afastamento da decadência por entenderem que o lançamento é de ofício com fundamento nos art. 149, IV e art. 173, I, do Código Tributário Nacional. **4. Quanto ao pedido de diligência suscitada de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, aprovar o pedido de diligência para trazer aos autos todos os documentos de números 116 a 172 citados na Informação Fiscal para a CIBAHIA no CD 2 no auto de infração, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento apresentou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que votaram pela diligência para trazer aos autos apenas os documentos de nºs 167, 168 e 169 relacionados ao auto de infração. A Conselheira relatora Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, mesmo tendo proferido o voto vencido, prontificou-se a elaborar o Despacho para Diligência. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

manifestou-se favorável à realização de diligência referente apenas aos documentos nºs 167, 168 e 169.

**II - Das Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária realizada em 23 de agosto de 2022:**

1. Por unanimidade de votos, atendendo à questão de ordem suscitada pela relatora, determinar o retorno do processo à célula de perícias no sentido de complementar a diligência intimando as autoridades autuantes Francisco Wellygton Gomes Moreira e Vera Lúcia Gonçalves de Souza, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora.”

**III - Das Deliberações ocorridas na 49ª sessão ordinária realizada em 05 de dezembro de**

**2022:** Retornando à Pauta nesta data (05/12/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, por falta de demonstrativo da origem dos valores apontados na acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme proposto pelo Procurador do Estado, em sessão.

Presentes a **49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, para apresentação de sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Niedson Manoel de Melo. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**